



**PARECER Nº 534, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1167, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Sebastião Santos, o projeto em epígrafe “Institui no âmbito do Estado de São Paulo o programa ‘Zap Delas SP’ e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 153ª a 157ª Sessões Ordinárias (de 29/10 a 04/11/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame estabelece, no âmbito do Estado de São Paulo, o programa denominado “Zap Delas Sp”, destinado à disponibilização de canal acessível, permanente e gratuito para acolhimento, registro e encaminhamento de denúncias de violência política de gênero contra mulheres, bem como para orientação, apoio e acompanhamento técnico institucional dessas situações. A proposição disciplina definições, competências do Poder Executivo, formas de articulação com a rede de proteção e a previsão de recursos orçamentários para sua implementação.

Inicialmente, à luz do artigo 1º, inciso iii, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, verifica-se que a disciplina instituída pelo projeto em exame se coaduna com o dever estatal de adotar medidas normativas e administrativas voltadas à proteção da integridade moral, psíquica e institucional das mulheres que participam da vida pública. Ao instituir o programa “Zap Delas Sp”, com canal específico para acolhimento, registro e encaminhamento de denúncias de violência política de gênero, bem como para orientação e apoio técnico-institucional, a proposição densifica o postulado da dignidade da pessoa humana no âmbito da participação política feminina, buscando

assegurar que o exercício de mandatos, cargos e funções públicas se faça em ambiente livre de violências baseadas em gênero.

Ademais, artigo 3º, inciso iv, da Constituição da República, ao fixar como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, também oferece suporte direto ao programa previsto na proposta legislativa. A criação de canal acessível e permanente para denúncias de violência política de gênero, acompanhado de ações de capacitação, articulação institucional e campanhas de conscientização, configura instrumento de concretização desse objetivo fundamental, na medida em que enfrenta discriminações estruturais dirigidas às mulheres em contextos políticos e institucionais, contribuindo para a redução de práticas excludentes e para a promoção de um ambiente público mais isonômico.

No que se refere ao artigo 5º, caput, e seus incisos i e xli, a Constituição garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando a homens e mulheres igualdade em direitos e obrigações, e determinando que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. A proposição normativa, ao reconhecer e tipificar, em sede conceitual, a violência política de gênero como ação ou omissão que restringe ou dificulta a participação e o desempenho de funções públicas por mulheres, e ao instituir mecanismos de acolhimento, orientação e encaminhamento dessas situações, atua precisamente na esfera de repressão e prevenção de discriminações que atentam contra o direito fundamental de participação política em condições de igualdade. A iniciativa legislativa, assim, materializa o mandamento constitucional de igualdade e de combate a práticas discriminatórias.

Por sua vez, o artigo 23, incisos ii e x, da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, também se revela pertinente ao objeto do programa “Zap Delas Sp”. A

violência política de gênero produz impactos diretos sobre a saúde mental e emocional das vítimas, gera afastamento de mulheres de espaços decisórios e acentua processos de marginalização política. A instituição de canal especializado de acolhimento e apoio, bem como a articulação com redes de proteção e serviços públicos, insere-se no âmbito da assistência pública e da redução de fatores de marginalização, constituindo exercício legítimo da competência comum do Estado de São Paulo para estruturar serviços voltados à proteção de grupos vulnerabilizados.

Na mesma linha, o artigo 24, inciso xii, combinado com seus §§ 1º e 2º, ao estabelecer a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, com normas gerais a cargo da União e competência suplementar dos Estados, confere base adicional à iniciativa examinada. A violência política de gênero, além de violar direitos políticos e a igualdade, configura fator de risco à saúde psíquica das mulheres em atuação pública, demandando políticas específicas de prevenção, acolhimento e encaminhamento. A propositura, ao estruturar programa estadual que organiza fluxos de atendimento, articula redes de proteção e prevê campanhas de sensibilização, situa-se no espaço da competência suplementar do Estado de São Paulo para disciplinar, em seu território, mecanismos de proteção à saúde e à integridade das mulheres, em harmonização com normas gerais federais, sem delas se afastar ou as contrariar.

Já o artigo 25, caput e § 1º, por sua vez, assegura aos Estados a organização e regência por suas próprias Constituições e leis, reservando-lhes as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Nesse cenário, a criação, por lei estadual, de programa específico voltado ao enfrentamento da violência política de gênero mediante um canal de atendimento, acolhimento e encaminhamento, com disciplina das atribuições do Poder Executivo, dos protocolos de atuação e da articulação com a sociedade civil, insere-se no campo da autonomia normativa do Estado de São Paulo. Não se trata de matéria exclusiva da União, tampouco de tema cuja disciplina seja vedada ao ente estadual, razão pela qual a propositura se apresenta como legítimo exercício da competência legislativa residual estadual para estruturar políticas públicas

no âmbito de sua organização administrativa e de sua atuação na proteção de direitos fundamentais.

Outrossim, o artigo 193 da Constituição Federal, ao dispor que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, confere enquadramento mais amplo à política pública desenhada pela proposta legislativa. A plena inserção de mulheres em espaços de poder, decisão e representação política compõe dimensão relevante da justiça social e do bem-estar coletivo, de modo que o combate a formas de violência que impeçam ou dificultem essa inserção encontra amparo na orientação constitucional de que a ordem social deve estruturar-se em torno da promoção do bem-estar e da justiça. O programa “Zap Delas Sp”, neste contexto, opera como instrumento de suporte institucional a mulheres em atuação pública, colaborando para um ambiente social mais justo e equilibrado.

Em última análise, o artigo 196 da Carta Magna, ao enunciar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, relaciona-se diretamente à necessidade de enfrentar a violência política de gênero como fator de adoecimento. Situações de intimidação, assédio, difamação e ataques reiterados em razão de gênero no contexto político podem configurar agravos à saúde mental, exigindo resposta pública estruturada. A iniciativa, ao prever acolhimento humanizado, orientação, encaminhamento a órgãos competentes e articulação com redes de proteção, contribui para a redução de riscos e agravos à saúde das mulheres em atuação pública, concretizando o dever estatal de assegurar ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde em sentido amplo.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo no artigo 217 da Constituição Paulista impõe ao Estado o dever de assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. A disciplina instituída pelo programa “Zap Delas Sp”, ao organizar canal permanente de acolhimento, orientação e encaminhamento de denúncias de violência política de

gênero, insere-se diretamente no marco constitucional do bem-estar social, uma vez que busca proteger a integridade física, psíquica e institucional de mulheres que exercem ou pretendem exercer funções públicas. A implementação de mecanismos de escuta qualificada, atendimento especializado e articulação com redes de proteção converge com o dever constitucional de estruturar serviços voltados à promoção do desenvolvimento humano e social em condições de igualdade.

Ainda, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, encontra concretização na proposição normativa em exame. O canal de atendimento previsto na iniciativa não se limita a registrar denúncias, mas compreende acolhimento humanizado, orientação técnica e encaminhamento adequado, medidas que repercutem diretamente na saúde mental e emocional das mulheres sujeitas à violência política de gênero. Ao institucionalizar fluxo de atendimento especializado, o projeto em análise contribui para reduzir os agravos decorrentes de situações de intimidação, assédio ou hostilidade, alinhando-se à noção ampliada de saúde constitucionalmente assegurada.

Em complemento, o § único do referido artigo 219, ao determinar que os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantam o direito à saúde por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, ao direito à informação e ao atendimento integral, oferece suporte adicional à propositura. O programa “Zap Delas Sp”, ao prever equipe técnica especializada, procedimentos de orientação institucional e integração com serviços públicos correlatos, concretiza esses comandos constitucionais ao permitir que mulheres afetadas por violência política de gênero tenham acesso a informações adequadas, encaminhamento a órgãos competentes, atendimento integral e suporte institucional continuado. Tais medidas, inseridas em um contexto de proteção ampliada, contribuem para a redução de riscos e agravos à saúde física e mental, harmonizando-se integralmente com o modelo constitucional de saúde previsto na Carta Paulista.

A compatibilidade com normas infraconstitucionais e complementares mostra-se igualmente preservada. A disciplina instituída pela iniciativa harmoniza-se de modo integral com a Lei Federal nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher em todas as esferas, definindo condutas atentatórias aos direitos políticos femininos e impondo ao Poder Público o dever de estruturar mecanismos de proteção, acolhimento e encaminhamento das vítimas. O programa “Zap Delas Sp”, ao criar canal acessível e permanente para registro de denúncias, acolhimento humanizado, orientação jurídica inicial e articulação com órgãos competentes, densifica comandos já delineados na legislação federal, funcionando como instância administrativa complementar destinada a facilitar o acesso das mulheres aos meios de proteção previstos na ordem jurídica.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que adota política nacional de prevenção, atendimento e proteção às mulheres, bem como com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW, que impõem o dever estatal de adotar medidas administrativas e normativas destinadas à prevenção e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Ao estruturar fluxos de atendimento, prever capacitações periódicas e fomentar campanhas de conscientização, a proposta legislativa reforça e complementa esse arcabouço normativo, assegurando maior efetividade aos mecanismos de proteção já existentes e promovendo atuação coordenada entre órgãos estaduais, municipais e federais. Trata-se, portanto, de iniciativa plenamente compatível com o sistema infraconstitucional de tutela da mulher, contribuindo para o fortalecimento e a execução de políticas públicas já estabelecidas em âmbito federal.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1167, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator